A

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00395 / 98

ABERTURA: 19/03/98 HORA: 18:17

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 08/98

HISTORICO:

Dispoe sobre alteracao da Leis Complementares ns. 01/90, 10/90 e 166/98, (transforma orgaos da administracao municipal criados pela LC 166/98, extingue, cria e altera empregos e altera os valores da escala de referencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

Vejа PG 602/2005 (ADIN nº 130.108-0/7-00)

Ao DGA para arquivo com 53 (cinquenta e três) folhas.

Aprovado
LC nº 172-13/4/98

CONCLUÍDO EM ___/___/___

ENCAMINHADO AO DDAP ___/___/___

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

54 fls.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08

de 19 de março de 1998.

Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares 01/90, 10/90 e 166/98

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam transformados os órgãos da administração municipal, criados pela Lei Complementar 166, de 07 de janeiro de 1 998, conforme a seguir descrito:

DE	PARA
Departamento de Administração	Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Educação	Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Cultura, Esporte e Turismo	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
Departamento de Finanças	Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Obras	Secretaria Municipal de Obras
Departamento de Serviços Municipais	Secretaria Municipal de Serviços
Coordenadoria de Planejamento	Secretaria Municipal de Planejamento
Departamento de Saúde e Promoção Social	Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social
Departamento de Desenvolvimento Econômico	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Procuradoria Jurídica	Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos
Coordenadoria de Governo	Secretaria Municipal de Governo
Chefia de Gabinete	Secretaria Municipal de Gabinete

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes dos empregos em comissão de Diretores de Departamento e os ocupantes dos empregos em comissão de Coordenador de Planejamento, Procurador Chefe, Coordenador de Governo e Chefia de Gabinete passam a ocupar os empregos de Secretários Municipais correspondentes.

Artigo 2º - Fica alterada a denominação do item 1.3, do artigo 1º, da Lei Complementar 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme abaixo descrito:

DE	PARA
Divisão de Materiais e Patrimônio	Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado

Artigo 3º - Ficam criados e acrescidos à estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal os seguintes órgãos:

1 - Divisão de Patrimônio Imobiliário, Mobiliário, Arquivo Central e Protocolo subordinada à Secretaria Municipal de Administração;

2 - Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;

3 - Divisão Técnica e Educacional de Trânsito, subordinada à Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

Artigo 4º - Ficam transferidos para subordinação da Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário os seguintes órgãos:

1) - Divisão de Transportes
2) - Seção de Transportes Coletivos e Cargas
3) - Divisão de Segurança Municipal

Artigo 5º - Fica extinta a Seção de Trânsito, ficando reduzidas as vagas, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, conforme abaixo relacionado:

EMPREGO	REF.	QTDE. DE VAGAS	
		DE	PARA
CHEFE DE SEÇÃO	16	26	25

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão incumbido de exercer e dirigir as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura no que concerne ao expediente, protocolo e arquivo, administração de pessoal e recursos humanos, administração de materiais, das licitações e compras no âmbito geral, administração e controle do patrimônio, dos serviços relativos à portaria, copa, cozinha, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelas atividades educacionais exercidas no município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento

humano e a intelectualidade, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo é o órgão responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a cultura, promoção de eventos, pela manutenção de bibliotecas, teatros, museus e atividades correlatas de cultura, pelo desenvolvimento de todo o gênero de atividades esportivas e de lazer, em qualquer nível de idade, e de implementação do turismo com ênfase às características naturais da região e das peculiaridades do povo bragantino, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão responsável pela execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de receitas, fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesas, contabilidade e patrimônio, elaboração do orçamento anual, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e respectivo controle, e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos e financeiros, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10º - A Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, redação e publicação das normas legais e Atos Administrativos, ajuizamento e defesa de ações, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo, bem como realizar a execução fiscal, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Obras é o órgão a que compete a elaboração de projetos, planejamento e controle de obras, execução das obras municipais, reforma e ampliação de próprios municipais, licenciamento e fiscalização das obras particulares, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Serviços é o órgão a que compete a conservação dos próprios municipais de sua competência, coleta de lixo, limpeza pública, limpeza e conservação de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos baldios,projeto e realização de pequenas obras, conservação de praças, parques e jardins, administração e fiscalização de mercado e feiras, assim como a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como a administração de serviços de velórios e cemitérios, mercados, terminal rodoviário de passageiros e da garagem e oficina geral, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão responsável pelo planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas de demais órgãos da administração municipal, controlar e fiscalizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a implementação de sistemas organizacionais e planos de trabalho interno e externo; por organizar e manter atualizado um banco de dados sócio-econômicos, cartografia e geoprocessamento, coordenar as ações do desenvolvimento econômico e social, expedir certidões de diretrizes e coordenar as ações do desenvolvimento ambiental,desde o licenciamento e sua fiscalização, bem como elaborar, em conjunto com o Departamento de Finanças, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além de outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 14 - A Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social é o órgão responsável:

a) pelas atividades de assistência médico-social, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica à população local, mediante a administração de postos de saúde, prontos-socorros e atividades correlatas, além do estudo, viabilização e execução de campanhas de higiene pública e medicina preventiva e de registros, vacinação e captura de agentes portadores de doenças transmissíveis, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e cuida ainda da vigilância sanitária como um todo, com vistas aos controles epidêmicos, endêmicos e zoonoses;

b) pela execução das atividades de promoção humana e social, desenvolvendo atividades no âmbito da assistência social, prestando auxílio e orientação aos comprovadamente necessitados, pertencentes a qualquer grupo social e em todas as idades, visando a sua recuperação e melhoria de vida. Compete-lhe ainda orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 15 - A Secretaria Municipal de Gabinete é o órgão responsável por assistir diretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, prestar assessoria da política administrativa, promover a divulgação dos eventos do Governo Municipal aos meios de comunicação em geral, representar o Executivo Municipal em atos públicos, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 16 - A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável por prestar assessoria ao Executivo no âmbito municipal e em outras esferas de Governo, prestar serviços de relações públicas no Município ou fora dele, coordenar as medidas referentes a festividades e solenidades municipais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo e representar o Executivo Municipal em atos públicos, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 06

Artigo 17 - A Secretaria Municipal Trânsito Urbano e Rodoviário é o orgão incumbido de:

- Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como promover o desenvolvimento da circulação e a segurança dos ciclistas;
- Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro(Lei n.9.503, de 23 de setembro de 1.997), notificando os infratores e arrecadando as multas;
- Fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, além de notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- Arrecadar valores provenientes de estadia e remoção dos veículos e objetos e de escolta de veículos com cargas superdimensionadas ou perigosas e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;
- Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- Outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal, a seu critério e no interesse do serviço, poderá contratar, observada a legislação pertinente, empresa especializada para execução dos serviços ligados ao trânsito que forem julgados convenientes a esta Municipalidade.

Artigo 18 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é o orgão incumbido de supervisionar e orientar a política de desenvolvimento econômico do Município, sobretudo no que se refere à manutenção, ampliação e desenvolvimento das áreas industrial, comercial, prestadora de serviços e outras, visando a geração e ampliação de empregos e a consolidação do desenvolvimento econômico no âmbito do Município, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 19 - Ficam criados os seguintes empregos de provimento em comissão, de caráter de confiança do Chefe do Executivo, de sua livre nomeação e exoneração:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QTDE.	REF.
Administrador Regional	05	C07
Assessor de Governo para o Controle Interno	01	C11
Assessor Jurídico de Departamento	03	C11
Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos	01	C12
Secretario Chefe de Gabinete	01	C13
Secretario Municipal	12	C13

§ 1º - Ficam extintos 8 (oito) empregos de Diretor de Departamento , 1 (hum) emprego de Coordenador de Planejamento, 1 (hum) emprego de Procurador Chefe, 1 (hum) emprego de Chefe de Gabinete e 1 (hum) emprego de Coordenador de Governo, criados pelo Artigo 13 da Lei Complementar 166, 07 de janeiro de 1 998

§ 2º - Ficam criadas as Administrações Regionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste, cujas bases territoriais serão delimitadas por decreto do Executivo, competindo ao Administrador Regional as atribuições fixadas no artigo 78, seu parágrafo único e incisos, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista e outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - Compete ao Assessor de Governo para o Controle Interno tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 60 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, bem como enviar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo toda documentação exigida ou solicitada, comunicando ao mesmo quaisquer irregularidades eventualmente constatadas, na forma da legislação em vigor, alem de outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - Ao Assessor Jurídico de Departamento compete prestar assessoria jurídica para os assuntos relativos aos Departamentos específicos para os quais for indicado, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

§ 5º - Compete ao Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos examinar os atos do Executivo sujeitos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer jurídico, quando solicitado, bem como prestar assessoria jurídica aos demais assuntos de interesse do Gabinete e outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 20 - A quantidade de empregos públicos do Anexo I, criada pelo artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, fica alterada conforme abaixo descrito:

ÍTEM	EMPREGO	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
51	Professor I	320	385

Artigo 21 - A quantidade de empregos públicos de provimento em comissão, criada pelo artigo 13, da Lei Complementar 166 de 07 de janeiro de 1998, fica alterada conforme abaixo descrito:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
Assessor de Departamento Nível VI	C06	05	15
Assessor de Departamento Nível VII	C07	10	15
Assessor de Gabinete Nível I	C08	05	15
Assessor de Gabinete Nível II	C09	05	15
Assessor de Gabinete Nível III	C10	05	15
Assessor de Gabinete Nível IV	C11	05	15
Assessor de Gabinete Nível V	C12	05	15
Chefe de Divisão	C11	34	36
Diretor de Escola	C06	20	30
Orientador Pedagógico	C07	03	04
Supervisor Escolar	C07	03	05

Artigo 22 - A quantidade de empregos públicos do quadro permanente, do Anexo I, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, criada pelo artigo 19, da Lei Complementar 166, de 07 de janeiro de 1998, fica alterada conforme abaixo descrito:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
Diretor de Escola	13	20	30
Orientador Pedagógico	14	03	04
Supervisor Escolar	14	03	05

Artigo 23 - Fica alterado o inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 31, da Lei Complementar 01 , de 31 de maio de 1 990, como segue:

II - Servente, Copeiro, Auxiliar de Serviços Escolares, Cozinheiro, Garçons.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 09

Artigo 24 – O item 12 , do Anexo I, da Lei Complementar 10, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ítem	Emprego	Ref.	Quantidade
12	Auxiliar de Serviços Escolares	3	300

Artigo 25 - Fica extinto o emprego de Supervisor da Merenda, constante do item 96, do Anexo I, da Lei Complementar 10, de 30 de novembro de 1990.

Artigo 26 - Fica alterada de 18 para 20 a referência do Cargo de Diretor Financeiro, de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bragança Paulista, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990.

Artigo 27 - Ficam alterados, a partir de 01 de fevereiro de 1998, os valores da escala de referência fixada no artigo 13, da Lei Complementar 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme abaixo descrito:

REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
C01	R$ 524,00
C02	R$ 577,00
C03	R$ 629,00
C04	R$ 735,00
C05	R$ 839,00
C06	R$ 1.049,00
C07	R$ 1.231,00
C08	R$ 1.389,00
C09	R$ 1.496,00
C10	R$ 1.711,00
C11	R$ 1.978,00
C12	R$ 2.352,00
C13	R$ 3.500,00

Artigo 28 - Fica criada a gratificação , em forma de ajuda de custo, que poderá ser concedida a servidores de outras esferas governamentais colocados à disposição da Municipalidade.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação obedecerá até o valor máximo da diferença entre o valor bruto percebido na origem e a remuneração do emprego para o qual for designado.

Artigo 29 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e futuros, suplementadas, se necessário.

Artigo 30 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

19 MAR 16 17 00 000481

BRAGANÇA PAULISTA - SP

Em 19 de março de 1998.

Ofício CM-079/98

Senhor Presidente,

Honra-me cumprimentá-lo cordialmente e, na oportunidade, peço vênia para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei complementar que versa sobre alteração das Leis Complementares nº 01/90, 10/90 e da Lei Complementar nº 166/98.

Este projeto propõe a criação de Secretarias Municipais com vistas a atualizar a estrutura administrativa da Prefeitura. O nível hierárquico mais elevado possibilita a redistribuição de tarefas e responsabilidades, tornando mais dinâmicas as ações de governo. Há muito é sentida essa necessidade e agora estará sendo aplicada, pois nosso município comporta a presente alteração, dado o crescimento que está se verificando.

Visa mais este projeto de Lei Complementar o aumento do número de vagas em diversos empregos da Secretaria da Educação, para atender à municipalização de ensino, processo já em desenvolvimento em nosso governo e que vem sendo diuturnamente acompanhado por essa Edilidade.

É redenominado o emprego de Merendeira para Auxiliar de Serviços Escolares, para adequá-lo à nova realidade educacional. Esclareço que as despesas com esse pessoal continuarão alocadas à verba da aplicação do ensino.

Outrossim, foi incluído artigo criando a Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário, que virá contemplar o necessário aumento de vagas e atribuições como disposto no recém promulgado Código de Trânsito. Muitas das disposições ali contidas passam a ser de competência exclusiva do Município no âmbito de sua circunscrição. Estabelece também as responsabilidades funcionais que ficarão a cargo dessa Secretaria.

Cabe-nos salientar que outras alterações, como o aumento do número de vagas de Chefe de Divisão, têm como objetivo o reenquadramento a ser feito, o qual irá beneficiar sobremaneira os atuais ocupantes de empregos, concursados ou estáveis.

O presente Projeto de Lei Complementar prevê ainda a correção do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Diretor Financeiro (Lei nº 1.088/70), representando, ao mesmo tempo, justa promoção à servidora estatutária Marta Maria de Deus. Essa correção virá atender o pleito formulado pela ocupante do

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 12
a)

cargo, a qual vem demonstrando sua capacidade, dedicação e experiência ao longo de mais de vinte anos de serviços prestados à Municipalidade.

Os valores referenciais propostos são oriundos de reajustes já autorizados pela Lei Complementar nº 147, de 25 de junho de 1997. Todavia, estão sendo propostos no incluso projeto de lei complementar em razão de que, por ocasião da promulgação da referida Lei Complementar, as referências dos empregos em Comissão faziam parte de uma tabela geral. A partir de 07 de janeiro de 1998 a tabela referencial dos Empregos em Comissão foi separada da Tabela Geral.

Assim posto, solicito do ilustre Presidente providências no sentido de submeter o anexo Projeto de Lei Complementar à apreciação e aprovação desse nobre Legislativo, no menor prazo possível.

De oportuno, reitero-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

JR/VRML

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 13
a)

REQUERIMENTO Nº 217/98

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentíssima ao Projeto de Lei Complementar nº 08/98.

RETIRADO
POR: Paulo Mário
Sala das Sessões 24 / 3 / 1998
Presidente da Câmara

REQUEREMOS, nos termos regimentais, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o Projeto de Lei Complementar nº 08/98, de autoria do Prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre alteração das leis complementares nºs 01 e 10/90 e 166/98 (transforma órgãos da administração municipal criados pela LC 166/98, extingue, cria e altera empregos e altera os valores da escala de referências).

JUSTIFICATIVA

As municipalizações nas áreas do ensino e saúde impõem ao Executivo a necessidade urgente de reorganização de sua estrutura para gerir as responsabilidades antes afetas a outras esferas de governo. Diante dessa realidade, é importante que a deliberação do projeto ocorra com a máxima brevidade.

Sala das Sessões, 24 de março de 1998.

A.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 14
a)

REQUERIMENTO Nº 256/98

ENCAMINHAMENTO: ao Plenário da Casa.

ASSUNTO: requer regime de urgência urgentíssima ao Projeto de Lei Complementar nº 08/98.

APROVADO POR 15 VOTOS A 3
Sala das Sessões, 31 / 3 / 1998
Presidente da Câmara

REQUEREMOS, nos termos regimentais, seja apreciado em regime de urgência urgentíssima o **Projeto de Lei Complementar nº 08/98**, de autoria do Prefeito José Lavelli de Lima, que dispõe sobre alteração das leis complementares nos 01 e 10/90 e 166/98 (transforma órgãos da administração municipal criados pela LC 166/98, extingue, cria e altera empregos e altera os valores da escala de referências).

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade imediata de reorganização da estrutura da Prefeitura bragantina em função das responsabilidades assumidas com os processos de municipalização do ensino, da saúde e do trânsito, estamos apresentando novo requerimento de urgência para consideração do Plenário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1998.

A.) JOÃO AFONSO SÁLIS

A.) ADILSON LEITÃO XAVIER

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 2
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Requerimento 256/98

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM 31/3/98 NA 9ª SESSÃO ordinária

quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
( ) maioria absoluta
(X) dois terços

	VOTAÇÃO ÚNICA Em 31/3/98	
ADILSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim ( )	Não (X)
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI (ausente)	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 15 3

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 15 VOTOS A 3

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 16
a)

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PLC Nº 08/98 - dispõe sobre alteração das Leis Complementares 01/90, 10/90 e 166/98 (transforma órgãos da administração municipal criados pela LC 166/98, extingue, cria e altera empregos e altera os valores da escala de referências).

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor

(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano

Casa do Poder Legislativo, 1º de abril de 1998.

a.) JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

DG/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 17
a)

OFICIO GP nº 478/98 - PG nº 395/98

Casa do Poder Legislativo, 1º de abril de 1998.

Senhor Prefeito,

Em atenção a pedido feito pelo vereador Arnaldo de Carvalho Pinto, em nome da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor desta Casa, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de autorizar e cientificar os servidores José Ricci, Edgard Gonzaga La Salvia, Huguette Theodoro da Silva Faria e Marcus Antonio da Silva Leme para comparecerem na data de hoje, às 17h00, na sessão da referida comissão legislativa para debates sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/98, desse Executivo, que trata de alteração das Leis Complementares 01/90, 10/90 e 166/98.

Trata-se, senhor Prefeito, de projeto a ser incluído na pauta da próxima sessão ordinária, no dia 07 próximo, por força de regime de urgência urgentíssima aprovado pelo Plenário.

Na certeza de seu atendimento, agradecemos pelos seus cuidados e valemo-nos da oportunidade para renovar à Vossa Excelência nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
del/rê

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 18
a)

PARECER

1. ***Matéria em exame***: Projeto de Lei Complementar nº 08/98 - do prefeito José Lavelli de Lima – que dispõe sobre alteração das leis complementares nº 01/90, 10/90 e 166/98. No projeto, o Executivo transforma os atuais departamentos em secretarias, cria três novos órgãos (Secretaria de Trânsito, Divisão de Patrimônio e Divisão Técnico Educacional de Trânsito), cria novos empregos de provimento em , aumenta o número de alguns dos empregos já existentes e também promove aumentos de padrão de remuneração (referência).

2. ***Relatório e conclusão:***

2.1 Quanto à legalidade, nada temos a opor.

2.2 Quanto ao mérito:

Após amplos debates com representantes do Executivo Municipal – Chefe de Educação, Chefe de Saúde, Chefe de Gabinete e Diretor Administrativo - a Comissão entendeu serem necessários os novos cargos. No entanto, objetamos que o fato de os mesmos serem preenchidos em comissão, sem um prazo determinado para realização de concurso, gera grave inconveniente ao mérito do projeto.

Sugerimos aos convidados que levassem ao Prefeito proposta no sentido de que tais cargos em comissão tivessem uma duração limitada, após a qual seria feito concurso, sem pontuação adicional aos ocupantes.

Também a comissão entendeu que não se deveria criar uma Secretaria Municipal de Gabinete, para que continue como Chefia de Gabinete, embora se possa, por questão de justiça, adequar o salário do ocupante do cargo ao dos Secretários, existindo legislação para tanto.

Por último, nos preocupa o fato de já existir a chamada Função Gratificada e ao mesmo tempo existir modificações nos salários, principalmente nos cargos em comissão, o que poderia gerar o chamado aumento em cascata.

Assim sendo, em relação a esses três tópicos sugerimos modificações ao Chefe do Executivo, sugestão essa levada pelos senhores assessores, que ficaram de nos apresentar retorno.

Quanto ao projeto, embora julguemos que é um passo importante a transformação do departamento em secretaria, lamentamos que essas Secretarias não tenham a necessária autonomia financeira, mas, ouvindo os chefes de departamento, nos foi explicado que isso será feito futuramente e só não foi feito no atual projeto em virtude da impossibilidade financeira do Município, impossibilidade essa momentânea.

Ante nossas argumentações, decidimos aguardar a resposta às nossas sugestões para decidirmos em Plenário pela aprovação ou pela rejeição do projeto.

Casa do Poder Legislativo, 1° de abril de 1998.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Presidente

MARCO ANTONIO MARCOLINO – Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO – Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA – Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA - Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 19
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 20
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

PARECER DO RELATOR

3. **Matéria em exame:** Projeto de Lei Complementar 08/98 – do Executivo – dispõe sobre alteração das Leis Complementares 01/90, 10/90 e 166/98.

4. **Relatório e parecer:**

A matéria é de tal complexidade e importância ao Município e aos serviços prestados à população bragantina que esta relatoria não vê mínimas condições de se manifestar sobre ele em tão curto espaço de tempo.

Casa do Poder Legislativo, 07 de abril de 1998.

PAULO MIGUEL ZENDRINI – Relator

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 21

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

ref. Projeto de Lei Complementar nº 08/98
Relator: Paulo Miguel Zenorini

PARECER EM SEPARADO

A matéria em análise tem por objetivo, conforme previsto no artigo 1º, transformar os órgãos da administração municipal criados pela Lei Complementar 166, de 07 de janeiro de 1998, em secretarias, antiga reivindicação do Poder Legislativo.

O projeto vem corrigir injustiças ocorridas na reforma anterior com relação aos cargos em comissão, quando não foi permitido que os ocupantes desses cargos tivessem aumento.

Além disso, o projeto cria a Secretaria de Trânsito, imprescindível no momento, e regionais para melhor atendimento à população, bem como gera o menor custo ao Município.

Com referência aos 80 cargos em comissão que estão sendo criados com a presente matéria, salientamos que na última reforma administrativa o Executivo anulou 135 cargos em comissão e os que agora estão sendo criados são, em grande parte, para suprir a carência do setor de educação em função da municipalização do ensino, haja vista que com a proximidade do período eleitoral não há como contratar através de concurso público.

Somos pela APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 07 de abril de 1998.

a.) PAULO MARIO ARRUDA DE VASCONCELLOS - presidente

a.) ANELSON LEITÃO XAVIER - vice-presidente

a.) CLÓVIS AMARAL GARCIA - membro

a.) NICOLA CORTEZ - membro

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 202
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

1. **Matéria em exame:** Projeto de Lei Complementar 08/98 – do Executivo – dispõe sobre alteração das Leis Complementares 01/90, 10/90 e 166/98.

2. **Relatório e parecer:**

A principal proposta contida no projeto é a de transformação dos atuais departamentos da Prefeitura Municipal em Secretarias. A transformação é feita dentro das atuais possibilidades do Município e, embora ainda não represente uma alteração abrangente, é sem dúvida uma etapa preliminar, fundamental, que o Município avança rumo à modernidade dos serviços públicos de sua competência, compatível com suas disponibilidades atuais. Somos, por isso, PELA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1998.

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Vice-Presidente e Relator

Pelas conclusões do relator:

JOÃO AFONSO SOLIS - Membro

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA – Membro

MÁRIO RIZZARDO – Membro

De acordo com o parecer da comissão:

JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 23
a)

Ref. : PLC Nº 08/98 - Dispõe sobre alteração das Leis Complementares nº 01/90, 40/90 e 166/98.

EMENDA Nº 01 - SUPRESSIVA, MODIFICATIVA e ADITIVA -

No artigo 1º do projeto suprima-se as seguintes expressões :

DE	PARA
CHEFIA DE GABINETE	SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

O parágrafo único deste artigo fica transformado em § 1º suprimindo-se as expressões **E CHEFIA DE GABINETE.**

Em consequência, fica criado § 2º com a seguinte redação :

§ 2º - O emprego de Chefe de Gabinete tem o mesmo nível hierárquico de Secretário Municipal.

Ainda em consequência da modificação, fica suprimido o artigo 15 do projeto.

Suprima-se do artigo 19 do projeto as seguintes expressões :

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QTDE.	REF.
Secretário Chefe de Gabinete	01	C13

Do parágrafo único desse mesmo artigo 19, suprimir as expressões **1 (hum) emprego de Chefe de Gabinete.**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 24
a)

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade atender o solicitado pelo Chefe do Executivo através do Ofício CM-114/98, lembrando de todas essas alterações são realizadas em virtude da supressão da Secretaria Municipal de Gabinete.

Casa do Poder Legislativo, 07 de Abril de 1998

a)
Marcus Vinicius Valle Júnior

a)
Clóvis Amaral Garcia

a)
Luiz Carlos Ferreira

a)
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a)
Fábio de Assis Livreri

a)
Adilson Leitão Xavier

a)
Nicola Cortez

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões, 07/04/98

Presidente da Câmara

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 345/98
Fls. 25
a)

Bragança Paulista, 07 de abril de 1 998

Ofício CM-114/98

CÂMARA MUNICIPAL
- 7 ABR 17 35
BRAGANÇA PAULISTA - SP

Senhor Presidente,

Honra-me cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, peço vênia para autorizar a essa Egrégia Câmara Municipal a proceder as emendas constantes dos anexos I, II e III, que acompanham o presente expediente, a serem feitas no projeto de Lei Complementar enviado a esse Legislativo através do Ofício CM-079/98.

As emendas propostas visam adequar o Projeto de Lei Complementar supra referido ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, especialmente o disposto nos parágrafo único, do artigo 65 e no inciso III, do artigo 74.

Certo de contar com a compreensão dessa digna Casa de Leis, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ LAVELLI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
Doutor Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000 VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 26
a)

ANEXO I

Artigo 1º - Ficam transformados os órgãos da administração municipal, criados pela Lei Complementar 166, de 07 de janeiro de 1 998, conforme a seguir descrito:

DE	PARA
Departamento de Administração	Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Educação	Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Cultura, Esporte e Turismo	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
Departamento de Finanças	Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Obras	Secretaria Municipal de Obras
Departamento de Serviços Municipais	Secretaria Municipal de Serviços
Coordenadoria de Planejamento	Secretaria Municipal de Planejamento
Departamento de Saúde e Promoção Social	Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social
Departamento de Desenvolvimento Econômico	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Procuradoria Jurídica	Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos
Coordenadoria de Governo	Secretaria Municipal de Governo

§ 1º - Os atuais ocupantes dos empregos em comissão de Diretores de Departamento e os ocupantes dos empregos em comissão de Coordenador de Planejamento, Procurador Chefe e Coordenador de Governo passam a ocupar os empregos de Secretários Municipais correspondentes;

§ 2º - O emprego de Chefe de Gabinete tem o mesmo nível hierárquico de Secretário Municipal.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 27
a)

ANEXO II

Artigo 15 - "Suprimir o Artigo"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 28
a)

ANEXO III

Artigo 19 - Ficam criados os seguintes empregos de provimento em comissão, de caráter de confiança do Chefe do Executivo, de sua livre nomeação e exoneração:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QTDE.	REF.
Administrador Regional	05	C07
Assessor de Governo para o Controle Interno	01	C11
Assessor Jurídico de Departamento	03	C11
Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos	01	C12
Secretario Municipal	12	C13

§ 1º - Ficam extintos 8 (oito) empregos de Diretor de Departamento , 1 (hum) emprego de Coordenador de Planejamento, 1 (hum) emprego de Procurador Chefe, e 1 (hum) emprego de Coordenador de Governo, criados pelo Artigo 13 da Lei Complementar 166, 07 de janeiro de 1 998;

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 01
a)

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 8/98

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 07/04/98 NA 10ª SESSÃO ord. 98

Quórum exigido para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 29
a)

	1ª VOTAÇÃO Em 07/04/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )

CONTAGEM FINAL: 16 3

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 16 VOTOS A 3

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 390/98
Fls. 02

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 8/98

2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 07/04/98 na 10ª SESSÃO ord. 98

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 30
a)

Quórum para (X) APROVAÇÃO ( ) REJEIÇÃO
( ) maioria simples
(X) maioria absoluta
( ) dois terços

	2ª VOTAÇÃO Em 07/04/98	
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X)	Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X)	Não ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO	Sim (X)	Não ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA	Sim (X)	Não ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	Sim (X)	Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X)	Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X)	Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X)	Não ( )
LUIZ CARLOS FERREIRA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X)	Não ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	Sim ( )	Não (X)
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	Sim (X)	Não ( )
MARCO ANTONIO MARCOLINO	Sim (X)	Não ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	Sim ( )	Não (X)
MÁRIO RIZZARDO	Sim (X)	Não ( )
NELSON SHINOBU SASAHARA	Sim (X)	Não ( )
NICOLA CORTEZ	Sim (X)	Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X)	Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim ( )	Não (X)
	Sim ( )	Não ( )
	Sim ( )	Não ( )
CONTAGEM FINAL:	16	3

DECISÃO DO PLENÁRIO: APROVADO POR 16 VOTOS A 3

VISTO: PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395 / 98
Fls. 31

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR (NOVA REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/98

Dispõe sobre a alteração das leis complementares nºs 01/90, 10/90 e 166/98.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam transformados os órgãos da administração municipal, criados pela Lei Complementar n º 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme a seguir descrito:

DE	PARA
Departamento de Administração	Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Educação	Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Cultura, Esporte e Turismo	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
Departamento de Finanças	Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Obras	Secretaria Municipal de Obras
Departamento de Serviços Municipais	Secretaria Municipal de Serviços
Coordenadoria de Planejamento	Secretaria Municipal de Planejamento
Departamento de Saúde e Promoção Social	Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social
Departamento de Desenvolvimento Econômico	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Procuradoria Jurídica	Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos
Coordenadoria de Governo	Secretaria Municipal de Governo

§ 1º- Os atuais ocupantes dos empregos em comissão de Diretores de Departamento e os ocupantes dos empregos em comissão de Coordenador de Planejamento, Procurador Chefe e Coordenador de Governo passam a ocupar os empregos de Secretários Municipais correspondentes.

§ 2º- O emprego de Chefe de Gabinete tem o mesmo nível hierárquico de Secretário Municipal.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 32
a)

Artigo 2º - Fica alterada a denominação do item 1.3, do artigo 1º, da Lei Complementar n ° 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme abaixo descrito:

DE	PARA
Divisão de Materiais e Patrimônio	Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado

Artigo 3º - Ficam criados e acrescidos à estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal os seguintes órgãos:

1. Divisão de Patrimônio Imobiliário, Mobiliário, Arquivo Central e Protocolo, subordinada à Secretaria Municipal de Administração;

2. Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;

3. Divisão Técnica e Educacional de Trânsito, subordinada à Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

Artigo 4º - Ficam transferidos para subordinação da Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário os seguintes órgãos:

1. Divisão de Transportes;
2. Seção de Transportes Coletivos e Cargas;
3. Divisão de Segurança Municipal.

Artigo 5º - Fica extinta a Seção de Trânsito, ficando reduzidas as vagas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, conforme abaixo relacionado:

EMPREGO	REF.	QTDE. DE VAGAS	
		DE	PARA
CHEFE DE SEÇÃO	16	26	25

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395 / 98
Fls. 33
a)

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão incumbido de exercer e dirigir as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura no que concerne ao expediente, protocolo e arquivo, administração de pessoal e recursos humanos, administração de materiais, das licitações e compras no âmbito geral, administração e controle do patrimônio, dos serviços relativos à portaria, copa, cozinha, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelas atividades educacionais exercidas no município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo é o órgão responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a cultura, promoção de eventos, pela manutenção de bibliotecas, teatros, museus e atividades correlatas de cultura, pelo desenvolvimento de todo o gênero de atividades esportivas e de lazer, em qualquer nível de idade, e de implementação do turismo com ênfase às características naturais da região e das peculiaridades do povo bragantino, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão responsável pela execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de receitas, fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesas, contabilidade e patrimônio, elaboração do orçamento anual, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e respectivo controle, e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos e financeiros, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10 - A Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, redação e publicação das normas legais e Atos Administrativos, ajuizamento e defesa de ações, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo, bem como realizar a execução fiscal, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 34
a)

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Obras é o órgão a que compete a elaboração de projetos, planejamento e controle de obras, execução das obras municipais, reforma e ampliação de próprios municipais, licenciamento e fiscalização das obras particulares, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Serviços é o órgão a que compete a conservação dos próprios municipais de sua competência, coleta de lixo, limpeza pública, limpeza e conservação de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos baldios, projeto e realização de pequenas obras, conservação de praças, parques e jardins, administração e fiscalização de mercado e feiras, assim como a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como a administração de serviços de velórios e cemitérios, mercados, terminal rodoviário de passageiros e da garagem e oficina geral, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão responsável pelo planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas de demais órgãos da administração municipal, controlar e fiscalizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a implementação de sistemas organizacionais e planos de trabalho interno e externo; por organizar e manter atualizado um banco de dados socioeconômicos, cartografia e geoprocessamento; coordenar as ações do desenvolvimento econômico e social; expedir certidões de diretrizes e coordenar as ações do desenvolvimento ambiental, desde o licenciamento e sua fiscalização, bem como elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além de outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 14 - A Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social é o órgão responsável:

a) pelas atividades de assistência médico-social, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica à população local, mediante a administração de postos de saúde, prontos-socorros e atividades correlatas, além do estudo, viabilização e execução de campanhas de higiene pública e medicina preventiva e de registros, vacinação e captura de agentes portadores de doenças transmissíveis, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e cuida ainda da vigilância sanitária como um todo, com vistas aos controles epidêmicos, endêmicos e zoonoses;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 35
a)

b) pela execução das atividades de promoção humana e social, desenvolvendo atividades no âmbito da assistência social, prestando auxílio e orientação aos comprovadamente necessitados, pertencentes a qualquer grupo social e em todas as idades, visando a sua recuperação e melhoria de vida. Compete-lhe ainda orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 15 – **(suprimido).**

Artigo 15 - A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável por prestar assessoria ao Executivo no âmbito municipal e em outras esferas de Governo, prestar serviços de relações públicas no Município ou fora dele, coordenar as medidas referentes a festividades e solenidades municipais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo e representar o Executivo Municipal em atos públicos, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 16 - A Secretaria Municipal Trânsito Urbano e Rodoviário é o órgão incumbido de:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

b) Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como promover o desenvolvimento da circulação e a segurança dos ciclistas;

c) Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), notificando os infratores e arrecadando as multas;

d) fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, além de notificar e arrecadar as multas que aplicar;

e) arrecadar valores provenientes de estadia e remoção dos veículos e objetos e de escolta de veículos com cargas superdimensionadas ou perigosas e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 36
a)

e) planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

f) outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único –O Executivo Municipal, a seu critério e no interesse do serviço, poderá contratar, observada a legislação pertinente, empresa especializada para execução dos serviços ligados ao trânsito que forem julgados convenientes a esta Municipalidade.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é o órgão incumbido de supervisionar e orientar a política de desenvolvimento econômico do Município, sobretudo no que se refere à manutenção, ampliação e desenvolvimento das áreas industrial, comercial, prestadora de serviços e outras, visando à geração e ampliação de empregos e à consolidação do desenvolvimento econômico no âmbito do Município, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 18 - Ficam criados os seguintes empregos de provimento em comissão, de caráter de confiança do Chefe do Executivo, de sua livre nomeação e exoneração:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QTDE.	REF.
Administrador Regional	05	C07
Assessor de Governo para o Controle Interno	01	C11
Assessor Jurídico de Secretaria	03	C11
Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos	01	C12
Secretário Municipal	12	C13

§ 1º - Ficam extintos 8 (oito) empregos de Diretor de Departamento , 1 (um) emprego de Coordenador de Planejamento, 1 (um) emprego de Procurador Chefe e 1 (um) emprego de Coordenador de Governo, criados pelo Artigo 13 da Lei Complementar 166, 07 de janeiro de 1998

§ 2º - Ficam criadas as Administrações Regionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste, cujas bases territoriais serão delimitadas por decreto do Executivo, competindo ao Administrador Regional as atribuições fixadas no artigo 78, seu parágrafo único e incisos da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, e outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 37
a)

§ 3º - Compete ao Assessor de Governo para o Controle Interno tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 60 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, bem como enviar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo toda documentação exigida ou solicitada, comunicando ao mesmo quaisquer irregularidades eventualmente constatadas, na forma da legislação em vigor, além de outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - Ao Assessor Jurídico de Secretaria compete prestar assessoria jurídica para os assuntos relativos às Secretarias específicas para as quais for indicado, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

§ 5º - Compete ao Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos examinar os atos do Executivo sujeitos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer jurídico, quando solicitado, bem como prestar assessoria jurídica aos demais assuntos de interesse do Gabinete e outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 19 - A quantidade de empregos públicos do Anexo I, criada pelo artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, fica alterada conforme abaixo descrito:

ITEM	EMPREGO	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
51	Professor I	320	385

Artigo 20 - A quantidade de empregos públicos de provimento em comissão, criada pelo artigo 13, da Lei Complementar n° 166, de 07 de janeiro de 1998, fica alterada conforme abaixo descrito:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
Assessor de Departamento Nível VI	C06	05	15
Assessor de Departamento Nível VII	C07	10	15
Assessor de Gabinete Nível I	C08	05	15
Assessor de Gabinete Nível II	C09	05	15

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395 / 98
Fls. 38

Assessor de Gabinete Nível III	C10	05	15
Assessor de Gabinete Nível IV	C11	05	15
Assessor de Gabinete Nível V	C12	05	15
Chefe de Divisão	C11	34	36
Diretor de Escola	C06	20	30
Orientador Pedagógico	C07	03	04
Supervisor Escolar	C07	03	05

Artigo 21 - A quantidade de empregos públicos do quadro permanente do Anexo I, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, criada pelo artigo 19, da Lei Complementar n° 166, de 07 de janeiro de 1998, fica alterada conforme abaixo descrito:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
Diretor de Escola	13	20	30
Orientador Pedagógico	14	03	04
Supervisor Escolar	14	03	05

Artigo 22 - Fica alterado o inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 31, da Lei Complementar n° 01 , de 31 de maio de 1990, como segue:

II - Servente, Copeiro, Auxiliar de Serviços Escolares, Cozinheiro, Garçons.

Artigo 23 - O item 12 , do Anexo I, da Lei Complementar n° 10, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Emprego	Ref.	Quantidade
12	Auxiliar de Serviços Escolares	3	300

Artigo 24 - Fica extinto o emprego de Supervisor da Merenda, constante do item 96, do Anexo I, da Lei Complementar n° 10, de 30 de novembro de 1990.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395 / 98
Fls. 39
a)

Artigo 25 - Fica alterada de 18 para 20 a referência do Cargo de Diretor Financeiro, de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bragança Paulista, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990.

Artigo 26 - Ficam alterados, a partir de 1° de fevereiro de 1998, os valores da escala de referência fixada no artigo 13, da Lei Complementar n° 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme abaixo descrito:

REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
C01	R$ 524,00
C02	R$ 577,00
C03	R$ 629,00
C04	R$ 735,00
C05	R$ 839,00
C06	R$ 1.049,00
C07	R$ 1.231,00
C08	R$ 1.389,00
C09	R$ 1.496,00
C10	R$ 1.711,00
C11	R$ 1.978,00
C12	R$ 2.352,00
C13	R$ 3.500,00

Artigo 27 - Fica criada a gratificação, em forma de ajuda de custo, que poderá ser concedida a servidores de outras esferas governamentais colocados à disposição da Municipalidade.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação obedecerá até o valor máximo da diferença entre o valor bruto percebido na origem e a remuneração do emprego para o qual for designado.

Artigo 28 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e futuros, suplementadas, se necessário.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 40
a)

Artigo 29 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RELATÓRIO DA CJRDMAC:

1. Foram feitas as alterações contidas na emenda nº 01, aprovada na 10ª sessão ordinária, em 07/4/98, quais sejam:

a) supressão das expressões "De Chefia de Gabinete – para Secretaria Municipal de Gabinete", constantes do artigo 1º;

b) transformação do parágrafo único do artigo 1º em § 1º e criação de §2º;

c) supressão do artigo 15 e renumeração dos demais subseqüentes;

d) supressão de expressões referentes à denominação, quantidade e referência do emprego de "Secretário Chefe de Gabinete" constante do artigo 19 original, renumerado para 18;

e) supressão das expressões "1 (um) emprego de Chefe de Gabinete" constantes do parágrafo único do artigo 19 original, renumerado para 18.

2. Na cláusula promulgatória foi acrescentada a palavra "complementar" após "lei", por se tratar de projeto dessa natureza;

3. No artigo 13 foram substituídas as expressões "Departamento de Finanças" *por "Secretaria Municipal de Finanças", tendo em vista ser essa a nova denominação dada pelo projeto ao antigo departamento.*

4. No § 4º do artigo 19 original, renumerado para 18, foram substituídas as expressões "Departamentos específicos" para "Secretarias específicas", para efeito de adequação do texto ao que propõe o projeto.

5. A denominação de emprego *"Assessor Jurídico de Departamento" constante do quadro e do § 4º do artigo 19 original, renumerado para 18, foi alterada para "Assessor Jurídico de Secretaria", haja vista que os "departamentos" foram transformados em "secretarias".*

6. As alterações *referidas nos itens 3, 4 e 5 foram feitas mediante consulta telefônica, na presente data, ao Sr. Edgard La Salvia, responsável pela área administrativa do Executivo bragantino.*

7. Outras correções *de ordem gramatical e ortográfica foram processadas, sem alteração de sentido do texto.*

Casa do Poder Legislativo, 08 de abril de 1998.

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR –Presidente da CJRDMAC

Marcelo – DEL

C. M. E. B. P.
PROC. GERAL Nº 395 / 98
Fls. 41
a)

MARCO ANTONIO MARCOLINO –Vice-Presidente

ARNALDO DE CARVALHO PINTO –Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA –Membro

NELSON SHINOBU SASAHARA –Membro

DEL/MM

VISTO
Em 23/04/1998
Presid. Câmara

C. M. E. B. P.
PROJ. LEI Nº 395 /98
Fls. 12
a)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/98

Dispõe sobre a alteração das leis complementares nºs 01/90, 10/90 e 166/98.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam transformados os órgãos da administração municipal, criados pela Lei Complementar n ° 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme a seguir descrito:

DE	PARA
Departamento de Administração	Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Educação	Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Cultura, Esporte e Turismo	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
Departamento de Finanças	Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Obras	Secretaria Municipal de Obras
Departamento de Serviços Municipais	Secretaria Municipal de Serviços
Coordenadoria de Planejamento	Secretaria Municipal de Planejamento
Departamento de Saúde e Promoção Social	Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social
Departamento de Desenvolvimento Econômico	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
Procuradoria Jurídica	Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos
Coordenadoria de Governo	Secretaria Municipal de Governo

§ 1°- Os atuais ocupantes dos empregos em comissão de Diretores de Departamento e os ocupantes dos empregos em comissão de Coordenador de Planejamento, Procurador Chefe e Coordenador de Governo passam a ocupar os empregos de Secretários Municipais correspondentes.

§ 2°- O emprego de Chefe de Gabinete tem o mesmo nível hierárquico de Secretário Municipal.

C. M. E. B. P.
PROJ. GERAL Nº 395/98
Fls. 43
a)

Artigo 2º - Fica alterada a denominação do item 1.3, do artigo 1º, da Lei Complementar n ° 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme abaixo descrito:

DE	PARA
Divisão de Materiais e Patrimônio	Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado

Artigo 3º - Ficam criados e acrescidos à estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal os seguintes órgãos:

1. Divisão de Patrimônio Imobiliário, Mobiliário, Arquivo Central e Protocolo, subordinada à Secretaria Municipal de Administração;

2. Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário;

3. Divisão Técnica e Educacional de Trânsito, subordinada à Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

Artigo 4º - Ficam transferidos para subordinação da Secretaria Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário os seguintes órgãos:

1. Divisão de Transportes;
2. Seção de Transportes Coletivos e Cargas;
3. Divisão de Segurança Municipal.

Artigo 5º - Fica extinta a Seção de Trânsito, ficando reduzidas as vagas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, conforme abaixo relacionado:

EMPREGO	REF.	QTDE. DE VAGAS	
		DE	PARA
CHEFE DE SEÇÃO	16	26	25

C. M. E. B. P.
PROJETO DE LEI Nº 395/98
Fls. 44
a)

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão incumbido de exercer e dirigir as atividades ligadas à administração geral da Prefeitura no que concerne ao expediente, protocolo e arquivo, administração de pessoal e recursos humanos, administração de materiais, das licitações e compras no âmbito geral, administração e controle do patrimônio, dos serviços relativos à portaria, copa, cozinha, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelas atividades educacionais exercidas no município, em todas as faixas etárias, incumbindo-lhe desenvolver, estimular e aprimorar o conhecimento humano e a intelectualidade, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo é o órgão responsável pelo desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a cultura, promoção de eventos, pela manutenção de bibliotecas, teatros, museus e atividades correlatas de cultura, pelo desenvolvimento de todo o gênero de atividades esportivas e de lazer, em qualquer nível de idade, e de implementação do turismo com ênfase às características naturais da região e das peculiaridades do povo bragantino, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão responsável pela execução da política financeira e fiscal do Município, bem como das atividades relativas a lançamentos de tributos e arrecadação de receitas, fiscalização dos contribuintes, recebimento, guarda e movimentação de valores, despesas, contabilidade e patrimônio, elaboração do orçamento anual, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e respectivo controle, e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos e financeiros, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 10 - A Secretaria dos Negócios Internos e Jurídicos é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, redação e publicação das normas legais e Atos Administrativos, ajuizamento e defesa de ações, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda a matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo, bem como realizar a execução fiscal, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

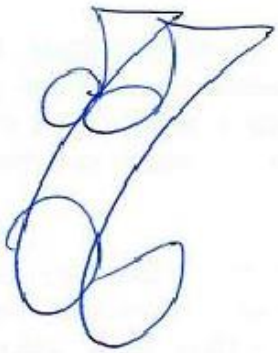

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 45
a)

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Obras é o órgão a que compete a elaboração de projetos, planejamento e controle de obras, execução das obras municipais, reforma e ampliação de próprios municipais, licenciamento e fiscalização das obras particulares, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Serviços é o órgão a que compete a conservação dos próprios municipais de sua competência, coleta de lixo, limpeza pública, limpeza e conservação de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos baldios, projeto e realização de pequenas obras, conservação de praças, parques e jardins, administração e fiscalização de mercado e feiras, assim como a fiscalização dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como a administração de serviços de velórios e cemitérios, mercados, terminal rodoviário de passageiros e da garagem e oficina geral, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão responsável pelo planejamento governamental, competindo-lhe coordenar, assistir à elaboração e acompanhamento da execução de planos e programas de demais órgãos da administração municipal, controlar e fiscalizar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a implementação de sistemas organizacionais e planos de trabalho interno e externo; por organizar e manter atualizado um banco de dados socioeconômicos, cartografia e geoprocessamento; coordenar as ações do desenvolvimento econômico e social; expedir certidões de diretrizes e coordenar as ações do desenvolvimento ambiental, desde o licenciamento e sua fiscalização, bem como elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, além de outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 14 - A Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social é o órgão responsável:

a) pelas atividades de assistência médico-social, ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica à população local, mediante a administração de postos de saúde, prontos-socorros e atividades correlatas, além do estudo, viabilização e execução de campanhas de higiene pública e medicina preventiva e de registros, vacinação e captura de agentes portadores de doenças transmissíveis, com a finalidade precípua de erradicação de moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e cuida ainda da vigilância sanitária como um todo, com vistas aos controles epidêmicos, endêmicos e zoonoses;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 46
a)

b) pela execução das atividades de promoção humana e social, desenvolvendo atividades no âmbito da assistência social, prestando auxílio e orientação aos comprovadamente necessitados, pertencentes a qualquer grupo social e em todas as idades, visando a sua recuperação e melhoria de vida. Compete-lhe ainda orientar, disciplinar e implementar o Fundo de Assistência Social, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 15 - A Secretaria Municipal de Governo é o órgão responsável por prestar assessoria ao Executivo no âmbito municipal e em outras esferas de Governo, prestar serviços de relações públicas no Município ou fora dele, coordenar as medidas referentes a festividades e solenidades municipais, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo e representar o Executivo Municipal em atos públicos, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 16 - A Secretaria Municipal Trânsito Urbano e Rodoviário é o órgão incumbido de:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

b) Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como promover o desenvolvimento da circulação e a segurança dos ciclistas;

c) Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), notificando os infratores e arrecadando as multas;

d) fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, além de notificar e arrecadar as multas que aplicar;

e) arrecadar valores provenientes de estadia e remoção dos veículos e objetos e de escolta de veículos com cargas superdimensionadas ou perigosas e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 47

f) planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

g) outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal, a seu critério e no interesse do serviço, poderá contratar, observada a legislação pertinente, empresa especializada para execução dos serviços ligados ao trânsito que forem julgados convenientes a esta Municipalidade.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é o órgão incumbido de supervisionar e orientar a política de desenvolvimento econômico do Município, sobretudo no que se refere à manutenção, ampliação e desenvolvimento das áreas industrial, comercial, prestadora de serviços e outras, visando à geração e ampliação de empregos e à consolidação do desenvolvimento econômico no âmbito do Município, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 18 - Ficam criados os seguintes empregos de provimento em comissão, de caráter de confiança do Chefe do Executivo, de sua livre nomeação e exoneração:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	QTDE.	REF.
Administrador Regional	05	C07
Assessor de Governo para o Controle Interno	01	C11
Assessor Jurídico de Secretaria	03	C11
Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos	01	C12
Secretário Municipal	12	C13

§ 1º - Ficam extintos 8 (oito) empregos de Diretor de Departamento , 1 (um) emprego de Coordenador de Planejamento, 1 (um) emprego de Procurador Chefe e 1 (um) emprego de Coordenador de Governo, criados pelo Artigo 13 da Lei Complementar 166, 07 de janeiro de 1998;

§ 2º - Ficam criadas as Administrações Regionais Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste, cujas bases territoriais serão delimitadas por decreto do Executivo, competindo ao Administrador Regional as atribuições fixadas no artigo 78, seu parágrafo único e incisos da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista e outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 48
a)

§ 3º - Compete ao Assessor de Governo para o Controle Interno tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 60 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, bem como enviar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo toda documentação exigida ou solicitada, comunicando ao mesmo quaisquer irregularidades eventualmente constatadas, na forma da legislação em vigor, além de outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

§ 4º - Ao Assessor Jurídico de Secretaria compete prestar assessoria jurídica para os assuntos relativos às Secretarias específicas para as quais for indicado, bem como outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

§ 5º - Compete ao Assessor de Gabinete para Assuntos Jurídicos e Legislativos examinar os atos do Executivo sujeitos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer jurídico, quando solicitado, bem como prestar assessoria jurídica aos demais assuntos de interesse do Gabinete e outras tarefas correlatas que lhe forem cometidas pelo Chefe do Executivo.

Artigo 19 - A quantidade de empregos públicos do Anexo I, criada pelo artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, fica alterada conforme abaixo descrito:

ITEM	EMPREGO	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
51	Professor I	320	385

Artigo 20 - A quantidade de empregos públicos de provimento em comissão, criada pelo artigo 13, da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998, fica alterada conforme abaixo descrito:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
Assessor de Departamento Nível VI	C06	05	15
Assessor de Departamento Nível VII	C07	10	15
Assessor de Gabinete Nível I	C08	05	15
Assessor de Gabinete Nível II	C09	05	15

C. M. E. B. P.
PROC. GERAL Nº 395/98
Fls. 49
a)

Assessor de Gabinete Nível III	C10	05	15
Assessor de Gabinete Nível IV	C11	05	15
Assessor de Gabinete Nível V	C12	05	15
Chefe de Divisão	C11	34	36
Diretor de Escola	C06	20	30
Orientador Pedagógico	C07	03	04
Supervisor Escolar	C07	03	05

Artigo 21 - A quantidade de empregos públicos do quadro permanente do Anexo I, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, criada pelo artigo 19, da Lei Complementar nº. 166, de 07 de janeiro de 1998, fica alterada conforme abaixo descrito:

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REF.	QTDE DE VAGAS	
		DE	PARA
Diretor de Escola	13	20	30
Orientador Pedagógico	14	03	04
Supervisor Escolar	14	03	05

Artigo 22 - Fica alterado o inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 31, da Lei Complementar nº 01 , de 31 de maio de 1990, como segue:

II - Servente, Copeiro, Auxiliar de Serviços Escolares, Cozinheiro, Garçons.

Artigo 23 - O item 12 , do Anexo I, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Emprego	Ref.	Quantidade
12	Auxiliar de Serviços Escolares	3	300

Artigo 24 - Fica extinto o emprego de Supervisor da Merenda, constante do item 96, do Anexo I, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990.

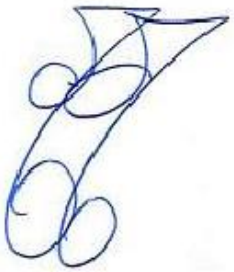

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 50
a)

Artigo 25 - Fica alterada de 18 para 20 a referência do Cargo de Diretor Financeiro, de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bragança Paulista, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990.

Artigo 26 - Ficam alterados, a partir de 1° de fevereiro de 1998, os valores da escala de referência fixada no artigo 13, da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998, conforme abaixo descrito:

REFERÊNCIA	VALOR DA REFERÊNCIA
C01	R$ 524,00
C02	R$ 577,00
C03	R$ 629,00
C04	R$ 735,00
C05	R$ 839,00
C06	R$ 1.049,00
C07	R$ 1.231,00
C08	R$ 1.389,00
C09	R$ 1.496,00
C10	R$ 1.711,00
C11	R$ 1.978,00
C12	R$ 2.352,00
C13	R$ 3.500,00

Artigo 27 - Fica criada a gratificação, em forma de ajuda de custo, que poderá ser concedida a servidores de outras esferas governamentais colocados à disposição da Municipalidade.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação obedecerá até o valor máximo da diferença entre o valor bruto percebido na origem e a remuneração do emprego para o qual for designado.

Artigo 28 - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e futuros, suplementadas, se necessário.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 5A
a)

Artigo 29 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casa do Poder Legislativo, 08 de abril de 1998.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR – Presidente da Câmara

JOÃO AFONSO SOLIS - 1° Secretário

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - 2° Secretário

Projeto conferido pelos servidores
Marcelo e Solange. Em 13/4/98.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 02
a)

Tramitação nas Comissões
MATÉRIA: PLC Nº 08/98

Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor	
Recebido em: 1º/4/98	Por: Valle
Relator: Marcus Vinicius Valle Júnior	
Prazo do relator: 8/4/98	Prazo da Comissão: 16/4/98 - 7/4/98
Ocorrência: URGENTÍSSIMA APROVADA EM 31/3/98 -	
Parecer emitido em: 1º/4/98	

Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social	
Recebido em: 03/4/98	Por:
Relator: Marçal Alves de Oliveira João Soares Souza Lima	
Prazo do relator: 07/4/98	Prazo da Comissão: 07/4/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 07/4/98	

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano	
Recebido em: 31/3/98	Por:
Relator: Paulo Miguel Cenzioni Paulo Mário Arruda de Vasconcellos	
Prazo do relator:	Prazo da Comissão: 07/4/98
Ocorrência:	
Parecer emitido em: 7/4/98	

DEL/MM

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls.
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 53
a)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PLC Nº 08/98 - dispõe sobre alteração das Leis Complementares 01/90, 10/90 e 166/98 (transforma órgãos da administração municipal criados pela LC 166/98, extingue, cria e altera empregos e altera os valores da escala de referências).

Autor: Executivo — Recebimento: 19/03/98
Quórum: maioria absoluta
Audiência pública:
Comissões: CJRDMAC, CESSAS, CFOOSPDU

TRAMITAÇÃO NA CAMARA	
Tramitação: 90 dias	EM REGIME DE URGENCIA
Emendas: 31/03/98	EMENDAS:
Prazo Final: 17/06/98	1ª DIS. VOT. / /98
1ª Disc.: 02/06/98	2ª DISC. VOT. / /98
2ª Disc.: 09/06/98	REQ. /98

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 01/04/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR 16 VOTOS A 3

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 01/04/98

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO APROVADO POR 16 VOTOS A 3

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR: João Mauro Lara

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº 553/98 em: 15/4/98
Prazo de sanção ou veto: 08/5/98
Documento de sanção ou veto: LC 172 de 13/4/98
BJO 24/4/98 pag. 08

conferido

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 395/98
Fls. 04
a) ...

OFICIO GP nº 478/98 - PG nº 395/98

Casa do Poder Legislativo, 1º de abril de 1998.

Senhor Prefeito,

Em atenção a pedido feito pelo vereador Arnaldo de Carvalho Pinto, em nome da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor desta Casa, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de autorizar e cientificar os servidores José Ricci, Edgard Gonzaga La Salvia, Huguette Theodoro da Silva Faria e Marcus Antonio da Silva Leme para comparecerem na data de hoje, às 17h00, na sessão da referida comissão legislativa para debates sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/98, desse Executivo, que trata de alteração das Leis Complementares 01/90, 10/90 e 166/98.

Trata-se, senhor Prefeito, de projeto a ser incluído na pauta da próxima sessão ordinária, no dia 07 próximo, por força de regime de urgência urgentíssima aprovado pelo Plenário.

Na certeza de seu atendimento, agradecemos pelos seus cuidados e valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de alta consideração e distinto apreço.

JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR
Presidente da Câmara

Ao
Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
DD. Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
N E S T A
del/rê

10

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/09
Fls. 24
a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01251897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 130.108-0/7-00, da Comarca de BRAGANÇA PAULISTA, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO V. ACÓRDÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, com voto), MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, SIDNEI BENETI, BORIS KAUFFMANN e WALTER SWENSSON.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

CANGUÇU DE ALMEIDA
Presidente

DENSÉR DE SÁ
Relator

** EXERCA SUA CIDADANIA **
CAMARA BRAGANCA PTA 17-MAI-2007-09:12-009823-2/2

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 25
a)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 130.108-0/7 – SÃO PAULO – VOTO Nº 21.054

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município de Bragança Paulista e Outro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais que criam, para o provimento em comissão, os cargos de motorista executivo, orientador educacional, orientador pedagógico e coordenador pedagógico do ensino fundamental - Impossibilidade de provimento por comissão - Previsão constitucional que exige concurso público - Funções que não preenchem o requisito da confiabilidade - Exegese do artigo 115 da Constituição Estadual - Ação procedente – Declaração de inconstitucionalidade também, por arrastamento, de outros diplomas legais do mesmo município, não incluídos na peça inaugural.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando afastar de forma parcial as leis do Município de Bragança Paulista, as quais criaram cinco cargos em comissão de motorista executivo, três de orientador educacional, três de orientador pedagógico e três de supervisor escolar (artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998), e, ainda, trinta cargos de coordenador pedagógico do ensino fundamental (artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001).

Segundo o requerente, a legislação municipal criou cargos de provimento em comissão estimados ao desempenho de funções de caráter puramente profissional ou burocrático, não

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 26
Sl. 2

exigindo dos agentes incumbidos de desempenhá-las qualquer vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo local.

Sustenta que o legislador estabeleceu para tanto, como princípio geral e obrigatório, a necessidade de investidura em cargo público mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, limitando a nomeação, para cargos em comissão, a hipóteses excepcionais relativas a funções, cuja natureza especial justifique a dispensa de concurso público

Após, aduz a inconstitucionalidade do provimento dos cargos especificados nas normas apontadas, por violarem os preceitos contidos nos incisos I e II do artigo 115, artigo 111 e artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pleiteia assim o requerente a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais em referência.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas informações, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de que as normas legais sob análise possuem interesse exclusivamente local, o que não justifica a sua interferência.

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação, pleiteando mais que "diante da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, seja declarada a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993 (fls. 37/38), no que tange aos empregos descritos na inicial. Pela mesma razão declarar-se a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990 (fls. 39/40 e 48), no que tange aos empregos descritos na inicial. E com os mesmos argumentos e

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 600.105
Fls. 27
a) ...

102

entendimentos doutrinário e jurisprudencial, declarar-se a inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998 (fls. 58), no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar descritos na inicial, tudo por ofensa aos arts. 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 90/91).

Este o relatório.

A acessibilidade dos cargos públicos aos brasileiros e estrangeiros está prevista no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 19/98.

Segundo o artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvando os cargos em comissão.

Com efeito, o artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que *"Para a organização da administração pública direta indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)."*

Entende-se por cargo em comissão aquele que *"é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação"* (Direito Administrativo Moderno, Odete Medauar, 8º ed., São Paulo: RT, pg. 315).

É de se constatar que, pautada no princípio da moralidade, a emenda constitucional n. 19 limitou os cargos de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 28
a) ...

confiança e em comissão apenas às funções de assessoramento, chefia e direção, barrando com isso a multiplicação destes cargos dentro do âmbito da administração pública.

Realmente, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal dispõe que

> **"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"**

Sobre o tema, vale destacar o entendimento manifestado pelo consagrado mestre Celso Ribeiro Bastos *"Há que se recriminar de forma veemente aquelas hipóteses em que o cargo em comissão é constituído como burla ao preceito constitucional da exigência de concurso público. Esses abusos, ainda que praticados pelo legislador, em nosso entender, são controláveis pelo Poder Judiciário. Se a Constituição referiu-se a cargos em comissão, da sua natureza extrai-se um conteúdo mínimo que não pode deixar de ser exigido. O legislador que o faça estará agredindo a Lei Maior costeando seus limites, agindo, enfim, sem competência. É matéria, portanto, do controle de constitucionalidade das leis, e conseqüentemente, da alçada do Poder Judiciário."* (Comentários à Constituição do Brasil. 3º vol., São Paulo: Saraiva, 1992, pg. 73).

Pelo que se denota dos autos, os cargos mencionados na inicial não estão entre aqueles de situação excepcional, de livre escolha e mediante nomeação, não demonstrando que se exija dos

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602.105
Fls. 29
a) Dc

104
6

seus ocupantes qualquer vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante.

Assim sendo, não há como se admitir que uma lei dispense a realização de concurso público para o provimento dos cargos acima referidos.

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que "*A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza*" (Adin n. 1.141-3-GO- Medida liminar- DJU 04.11.1994, p. 29.829).

Nestes moldes é o entendimento deste Órgão Especial "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que cria cargo de farmacêutico, em comissão - inadmissibilidade - Exigência constitucional de concurso público - Função que não pressupõe vínculo de confiança da autoridade pública - Ausência do requisito da confiabilidade - Inteligência do artigo 115, II, da Constituição Estadual - Ação colhida.*" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 102.575-0/7-00 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Passos de Freitas - 29.10.03 - V.U.). No mesmo sentido os julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 96.546-0 - São Paulo - Relator: Flávio Pinheiro - 18.12.02 - V.U, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 65.865-0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Olavo Silveira - 18.10.00 - V.U.).

Cabe frisar, como salientado nas informações da Câmara Municipal que todos os cargos agora impugnados já existiam no serviço público do município, como de provimento em comissão,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 30
a)

desde 30 de novembro de 1990, quando foram criados por outros diplomas legais (fls. 35).

Assim sendo, assiste razão ao ilustre Procurador Geral de Justiça, quando sustenta, às fls. 88/90, que "como bem observado nas informações da Câmara Municipal de Bragança Paulista, secundado pelos argumentos do Alcaide Municipal, a completa solução do problema tratado nesta ação direta remonta à necessidade de declaração da inconstitucionalidade de outros diplomas vigentes no município. Contudo, não com o encaminhamento sugerido, extinção desta e proposição de outra ação direta, na medida em que a construção doutrinária e jurisprudencial, inclusive, do Supremo Tribunal Federal admite largamente a utilização da declaração da inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, para alcançar dispositivos não impugnados da mesma norma ou para fulminar outras normas não atacadas inicialmente, mas que guardam vinculação jurídica indissociável com a norma ou dispositivos que serão reconhecidos inconstitucionais na ação em exame, com fulcro nos mesmos parâmetros postos na inicial, como é o caso.

Com efeito, tanto as normas inicialmente inquinadas, quanto aquelas noticiadas nas informações e agora pleiteadas suas inconstitucionalidades, assim deverão ser declaradas por contrariar os mesmos parâmetros da Constituição Estadual de 1989. Obviamente, que se alguma das leis mencionadas nas informações fosse anterior à Carta Paulista de 1989, quanto a essa não seria possível a aplicação do expediente do arrastamento, tanto porque não teria na referida Constituição o seu fundamento de validade, ou porque incabível controle concentrado de norma sem ofensa a parâmetro constitucional vigente.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 31
a) ...

106
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento, conforme anotado no aresto da Suprema Corte (ADI – Medida Liminar n. 2.578-3 – Relator Min. Celso de Mello), tem respaldo do magistério de (Alexandre Sormani, *Inovações da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade*, Juarez de Oliveira. São Paulo, 2004, pág. 57). Na doutrina de Clémerson Merlin Cléve. A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, RT. 2ª ed. São Paulo, 2000, pág. 56). Também para J.J. Gomes Canotilho (In: Direito Constitucional, Almedina, 5ª ed. 1999, item 3, págs. 1.046/1.047), '*(...) nos processos de fiscalização abstrata ... podem existir inconstitucionalidades conseqüenciais ou por arrastamento, justificadas pela conexão ou interdependência de certos preceitos com os preceitos especificamente impugnados*'. Sobre o mesmo assunto também discorre Jorge Miranda (In: Manual de Direito Constitucional, Coimbra, 2ª ed. 1998, tomo II/297, item 73/VI) que: '*A inconstitucionalidade conseqÜente pode ser de um mesmo acto ou diploma relativamente a uma norma que dele conste ou de um acto relativamente a outro que em que tenha o seu fundamento de validade ... a inconstitucionalidade de um regulamento ou acto administrativo conseqüente de inconstitucionalidade da respectiva lei*'. O mesmo entendimento é registrado por Oswaldo Luiz Palu (In: Controle de Constitucionalidade, RT, São Paulo, pág. 73, item 4.5.5), para quem '*... a inconstitucionalidade conseqüente ... vem a ser a extravasão de um juízo de inconstitucionalidade de uma norma a atingir outra, que dela depende. Assim, se uma lei é inconstitucional, o decreto que introduziu a regulamentação desta também o será; ou o dispositivo de um ato normativo vinculado logicamente a outro, declarado inconstitucional, também será atingido*'.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 32
a) 8

Em várias decisões o Supremo Tribunal Federal já enfrentou e reconheceu a inconstitucionalidade conseqüente ou por arrastamento (ADI n. 2.728/AM – Relator Min Maurício Corres; ADI 2.982/CE – Relator Min Gilmar Mendes; ADI n; 2.528-3/MG – Relator Min. Celso de Mello; ADI n 1.144/RS – Relator Min. Eros Grau; ADI n. 1.662-8/SP – Relator Min. Maurício Correa; ADI n. 2.608-9 – Relator Min. Celso de Mello), dentre outras.

A declaração das inconstitucionalidades das demais normas informadas pela Câmara Municipal de Bragança e aduzidas nesta manifestação, como se vê, é conseqüência lógica para o restabelecimento da ordem constitucional violada desde a edição das Leis Complementares n. 10/1990, 76/1993 e 172/1998, nos dispositivos que criaram e aumentaram o número de cargos e empregos descritos na inicial. O controle concentrado proposto nesta ação só será exercido na plenitude por esta Corte Constitucional do Estado de São Paulo, se os demais dispositivos das outras normas mencionadas foram também declarados inconstitucionais por arrastamento"

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei Complementar nº 166, de 07 de janeiro de 1998 e do artigo 1º da Lei Complementar nº 313, de 02 de fevereiro de 2001, apontadas na inicial, além de, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade dos itens 06, 09, 10 e 11 do Anexo II, do Art. 1º, da Lei Complementar nº 76, de 28 de setembro de 1993, no que tange aos empregos descritos pelo requerente. Pela mesma razão declarar a inconstitucionalidade dos itens 02, 06, 07 e 08 do Anexo II, de que trata o art. 5º, da Lei Complementar nº 10, de 30 de novembro de 1990, no tocante aos empregos mencionados na peça vestibular E ainda declarar a

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 602/05
Fls. 33

inconstitucionalidade parcial do art. 19, da Lei Complementar nº 172, de 13 de abril de 1998, no que se refere aos empregos de Orientador Pedagógico e Supervisor Escolar, indicados na peça inaugural, tudo por ofensa aos artigos 111, 115, I, II, 144 e 297, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

DENSER DE SÁ

Relator